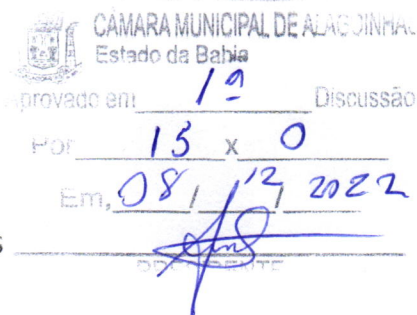
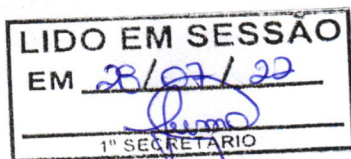
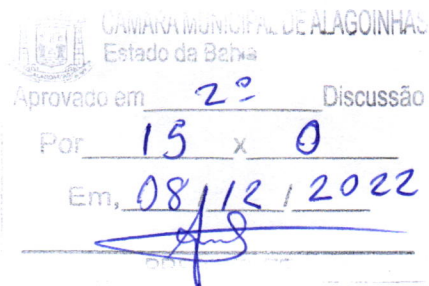




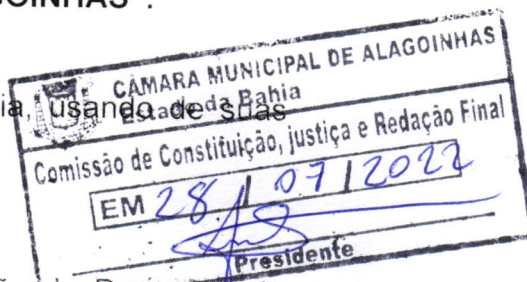
PROJETO DE LEI Nº 045/2022.



“ESTABELECE DIRETRIZES SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS”.

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:



Art. 1º. Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa de Combate à Violência Obstétrica do Município de Alagoinhas.

Art. 2º. São diretrizes do Programa:

I - Difundir informações para as usuárias do sistema de saúde da rede pública e particular acerca dos direitos reprodutivos e ao plano de parto das gestantes e parturientes;

II - Instituir ciclos de debates, a serem realizados pelo órgão competente do Poder Executivo, que forneçam educação perinatal a gestantes;

III - Promover campanhas, em locais públicos, de informação e conscientização sobre a violência obstétrica e em defesa do parto humanizado e da proteção à parturiente;

IV – Orientar e capacitar profissionais de saúde a adotarem práticas que promovam o parto humanizado e a redução de intervenções desnecessárias no processo de assistência ao parto.

Parágrafo Único. Nenhuma das diretrizes acima substituirá o julgamento individual do profissional, da parturiente e dos pais em relação à criança, no processo de decisão no momento de cuidado individualizado.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos do Programa, o Poder Executivo Municipal instituirá um Canal de Denúncias para registro de relatos de violência obstétrica.



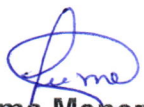
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 4º. O estabelecimento das metas, estratégias e demais ações para concretização do Programa de Combate à Violência Obstétrica ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2022.


Luma Menezes
Vereadora



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 045/2022.

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implantação do Programa de Combate à Violência Obstétrica no Município de Alagoinhas.

No Brasil, uma em cada quatro mulheres sofre algum tipo de violência durante o parto, desde gritos, procedimentos dolorosos sem consentimento ou informação, falta de analgesia e até negligência. O excesso da prescrição de medicação da assistência ao parto no Brasil, as taxas elevadas de cesariana, o uso abusivo de ocitocina e da episiotomia, entre outros, tem sido associada ao aumento da morbidade materna e infantil, como a prematuridade, a internação de bebês em UTI, a hemorragia e infecção materna.

Os reflexos da violência obstétrica sobre a qualidade dos serviços de saúde é uma preocupação, na medida em que afeta negativamente a experiência do parto das mulheres, a experiência de nascimento das crianças, além de comprometer a credibilidade dos serviços de atenção ao parto.

Assim, o Programa de Combate à Violência Obstétrica expressa o compromisso político de garantir a proteção da parturiente e do neonato, por meio de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de ação destinada a promover o combate à violência obstétrica.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecuibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016).

No que tange à competência desta parlamentar para legislar gerando despesas, devo trazer a luz que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas!

Digo isso porque, até 2016, vigorava no meio legislativo, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas para o Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

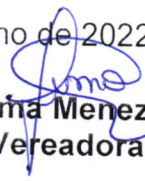
Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos a administração.

Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como Poder atuante e eficiente, principalmente em virtude da descrença da sociedade neste Poder tão caro à democracia.

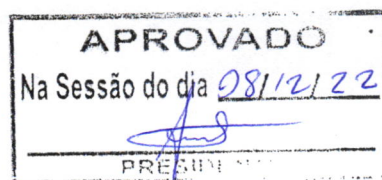
Por todo exposto, acredito e defendo que as mulheres do município de Alagoinhas merecem que sejam criadas políticas públicas que visam proteger e prevenir que sejam vítimas da violência obstétrica. Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2022.


Luíza Menezes
Vereadora.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº
045/2022.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, após estudos ao **Projeto de Lei nº 045/2022**, de autoria da Vereadora Luma Menezes, que **“Estabelece diretrizes sobre a implantação do Programa Municipal de Combate à Violência Obstétrica no município de Alagoinhas”**, opina pela sua tramitação devido a sua constitucionalidade.

Este é o nosso Parecer,
Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2022.

Ver. Luciano ~~Marcio~~ Santos Almeida

- Presidente

Ver. Jorge de Santana Gonçalves

- Relator

Ver. Edvaldo Silva Santos

- Membro.